



Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0001024/2026	19/01/2026 11:04:56

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES

CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO

CATEGORIA/ASSUNTO

OBSERVAÇÕES

RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90023/2025

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0001024/2026	DATA DE ENTRADA	19/01/2026 11:04:56
SETOR DO USUÁRIO	SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO
RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025.

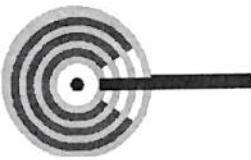
DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE	CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
114562-DIogo Jose dos Santos--ASSESSOR 2 - AS 2

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0001024/2026	DATA ABERTURA 19/01/2026 11:04:56
REQUERENTE CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA			
ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025.			

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 90027/2025

Processo Administrativo n.º 8600/2025

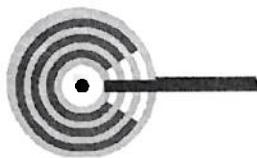
CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.537.063/0001-17, situada na Rua Bela n.º 348 - São Cristóvão - Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.930-380, vem à presença de V.Sa., por intermédio de sua representante legal ao final subscrita, amparada no disposto no art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, e, principalmente, item 14, do Instrumento Convocatório, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que, equivocadamente, **inabilitou esta Recorrente** e, ao mesmo tempo, declarou habilitado o consórcio formado pelas empresas **FFX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** e **ESTRUTURAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DO EFEITO SUSPENSIVO:

Requer, seja o mesmo recebido em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), conforme permitivo contido no art 168 da Lei nº 14.133/21. (Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.)

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Individosa é a tempestividade do presente recurso, posto que divulgado à fase para intenção ao Recurso no dia 13/01/2026, o prazo para interposição do presente remédio, iniciou-se em 14/01/2026, findando em 16/01/2026. O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, bem como legítimo, pois apresentado por licitante diretamente afetada pelo ato de inabilitação.

**3. DOS FATOS:**

Trata-se de licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ através da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

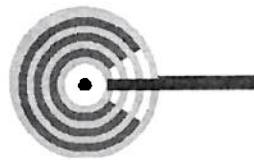
O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir da ordem de início, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, até o limite de dez anos, nos termos dos art. 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de serviço contínuo de Vigilância.

Esta Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de suposto não atendimento à diligência instaurada pelo Pregoeiro, relacionada à qualificação econômico-financeira, notadamente quanto a alegadas inconsistências em demonstrações contábeis.

Em contrapartida, a proposta do consórcio composto por FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e ESTRUTURAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA foi classificada em primeiro lugar e, em seguida, o consórcio foi habilitado, apesar de irregularidades insanáveis em sua documentação.

Ambas as decisões, data venia, merecem ser reformadas, pois a inabilitação da Recorrente se deu por excesso de formalismo, enquanto a habilitação do consórcio vencedor ignorou a ausência de qualificação econômico-financeira e técnica da empresa consorciada ESTRUTURAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, violando frontalmente as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se depreende da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.133/2021 em seu Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Neste sentido e para que haja o cumprimento da norma cogente, necessário se faz a tomada de decisão de acordo com a legislação que rege a matéria e vinculado as regras editalícias.

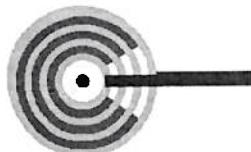
4. DO MÉRITO

4.1. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE: EXCESSO DE FORMALISMO E RIGOR INCOMPATIVEL COM A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO

Antes de adentrar aos pontos específicos, cumpre destacar que a decisão recorrida analisou a documentação da Recorrente com rigor incompatível com a finalidade da fase de habilitação, promovendo verdadeira auditoria contábil, o que extrapola os limites legais da atuação do Pregoeiro.

Tal postura viola os arts. 5º, caput, e 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021) estabelece os documentos que podem ser exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira. A exigência de documentos



adicionalis, não previstos no edital ou na lei, é considerada ilegal. Além disso, os tribunais têm entendido que, se a capacidade financeira da empresa pode ser aferida por outros meios, a ausência de um documento específico pode ser relativizada.

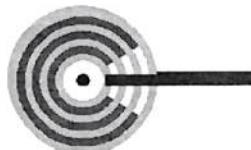
A ausência de um documento contábil específico não deve levar à inabilitação automática se a saúde financeira da empresa puder ser comprovada por outros meios.

As demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrente foram regularmente elaboradas, assinadas por profissional habilitado e transmitidas via SPED Contábil, cumprindo os requisitos essenciais exigidos no edital.

Destarte, as demonstrações contábeis apresentadas refletem de forma fidedigna os saldos globais da conta, suficientes para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira exigida no edital. **A legislação de regência não impõe, para fins de habilitação, a apresentação de livros auxiliares ou detalhamentos analíticos, sobretudo quando tais documentos não foram expressamente previstos no instrumento convocatório.**

Conforme detalhado no **Parecer Contábil** anexo, elaborado pelo perito contador Alexandre de Oliveira (CRC-RJ nº 129.948/O), a decisão do Pregoeiro se baseou em um "desconhecimento da classificação e aglutinação de plano de contas", bem como na "falta de familiaridade com a estrutura da DMPL [Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido]".

O parecer contábil é categórico ao afirmar que "os saldos contábeis identificados nos Balanços Patrimoniais dos calendários 2023 e 2024 quando sensibilizados por suas respectivas fórmulas, atendem com sobejo os índices exigidos no ATO CONVOCATÓRIO". As demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrente foram regularmente elaboradas, assinadas por profissional habilitado e transmitidas via SPED Contábil, cumprindo todos os requisitos essenciais do edital.



O TCU já decidiu ser irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital:

“É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ministro Relator Ministro VITAL DO RÊGO Acordão 2107/2024.”

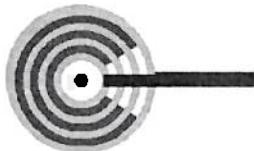
Este é o entendimento de diversos tribunais dos Estados:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
INABILITAÇÃO . QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.
IMPOSIÇÃO DE EXIBIÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO
RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE COMO DOCUMENTO
COMPLEMENTAR PARA VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES
CONTÁBEIS JÁ FORNECIDAS. IMPOSSIBILIDADE.
DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART . 31 DA LEI 8.666/93 E
NEM DO EDITAL. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO . A
COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-
FINANCEIRA DA EMPRESA LICITANTE PODE SER AFERIDA
MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.
PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS
PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE . 1.
A comprovação de qualificação econômico-financeira das
empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação
de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a
Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento**



do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc . I), para fins de habilitação (...) (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002) (STJ - RMS 62.150/SC - (2019/0318572-0) - 1^a T . - Rel. Min. Sérgio Kukina - DJe 21.06 .2021). 2. No caso dos autos, o subitem 5.2 .4.1 do edital que rege a licitação, ao tratar da qualificação econômico-financeira, estabelece como critério de avaliação o Índice de Liquidez Geral cuja fonte de informação deverá ser o Balanço Patrimonial, não fazendo menção à necessidade de apresentação de nenhum outro documento contábil. 3. A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou em arbitrariedade irrestrita as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, falta de documentos necessários para a habilitação da impetrante . SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conceder a segurança requestada, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 05 de maio de 2022.(TJ-CE - MSCIV: 06213863920168060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/05/2022)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTO AO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO. Constatando a Comissão de Licitação, ao julgar recurso



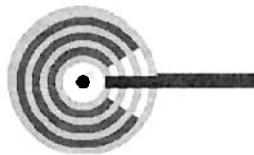
administrativo, que a despeito da não apresentação, pela licitante vencedora, do termo de abertura e encerramento exigidos na forma da lei e no edital, foi possível, diante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, averiguar sua liquidez e capacidade para cumprir o objeto do contrato, atendido requisito da qualificação econômico-financeira, afigura-se descabida a concessão de medida liminar para suspender a decisão de habilitação daquela, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51122963520218217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 09-02-2022) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51122963520218217000 SÃO LEOPOLDO, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 09/02/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2022)"

4.1.1. DOS LIMITES OBJETIVOS DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

A diligência prevista na legislação tem caráter **saneador e complementar**, não podendo ser utilizada para criar exigências novas ou ampliar o rol documental originalmente previsto no instrumento convocatório.

No caso concreto, foram exigidos documentos e demonstrações que não constavam expressamente do edital, tais como Razão Contábil analítico, composições detalhadas de contas específicas e justificativas técnico-contábeis individualizadas, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ou seja, A diligência, que deveria ter caráter saneador, transformou-se em uma devassa contábil, com a exigência de documentos não previstos no edital, como Razão Contábil analítico e composições detalhadas de contas, em prazo exíguo. O parecer



destaca que "as perguntas e dúvidas direcionadas à 'CONFEDERAL' pelo Senhor Pregoeiro no início da diligência destoam completamente das dúvidas novas que o mesmo se valeu para inabilitar a empresa, em flagrante cerceamento de defesa e contraditório".

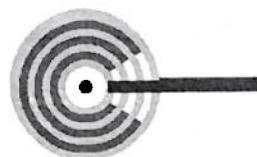
Até porque tais documentos jamais conseguiriam ter sido apresentados em um prazo concedido tão exíguo de apenas 04 horas já computados com a dilação do prazo inicialmente concedido, que foi de apenas duas horas prorrogáveis por mais duas horas.

Há época foi solicitado um prazo maior, porém a comissão de licitação entendeu que o prazo inicialmente fixado em duas horas já seria o suficiente para responder quesitação, de ordem eminentemente técnica, contidas por 8 perguntas e mais solicitação de envio de diversos documentos, que ao nosso sentir extrapolam em muito o objetivo da diligência.

Sendo certo que durante o transcurso de habilitação, somente foi solicitado a esta licitante Confederal Rio Vigilância Ltda, esse tipo de análise técnica, tão minuciosa, onde a comissão de licitação agiu com rigor incompatível, promovendo verdadeira auditoria contábil, o que extrapola os limites legais da atuação do Pregoeiro.

Registre-se, por oportuno, que para esta licitante Confederal Rio Vigilância Ltda, o Pregoeiro ficou 09 dias úteis analisando só o balanço, no entanto, para a consorciada habilitada a sobredita documentação não precisou de mais de 6 horas para se chegar a conclusão que a consorciada, atual prestadora dos serviços, preenchia a todos os requisitos de habilitação.

Não é juridicamente admissível que a Administração inabilite licitante com base em exigências formuladas apenas em sede de diligência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à isonomia.



Veja o que dispõe o art. 69 da Lei nº. 14.133/2021, porquanto, trata-se de rol taxativo, restrito à apresentação dos documentos lá contidos.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

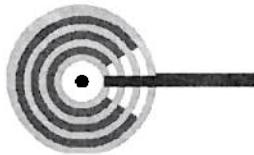
§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Pelo que excluído este rol taxativo descrito acima, com base na letra de lei, nenhum outro documento poderia ter sido solicitado pela Comissão, vez que a **habilitação econômico financeira se faz através de comprovação objetiva a fim de se verificar se a empresa detém os índices exigidos no edital contido na pagina 22 item B1 b.**, o que afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, bem assim a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos da legislação que rege a matéria. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas



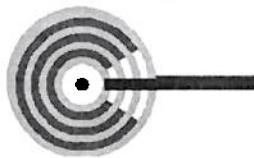
finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

A Administração não pode inovar e exigir documentos que não estejam expressamente previstos no edital e na legislação aplicável.

"Ação mandamental. Inabilitação em pregão eletrônico em virtude da falta de apresentação de cópias autenticadas do Livro Diário registrado na JUCESP. Segurança denegada. Inconformismo autoral. Acolhimento. Qualificação econômico-financeira bem evidenciada no caso vertente. Vinculação ao instrumento convocatório que deve ser compatibilizada com os demais princípios norteadores das licitações. Ausência de exibição de documento requerido no edital, mas não previsto na Lei nº 8.666/93, que, por si só, não é bastante a conduzir à desclassificação de proponente quando a regular aferição de seu potencial financeiro pôde ser verificada da entrega da documentação exigida na legislação para tal finalidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10307073720218260053 São Paulo, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 06/07/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2022)"

No julgado acima que se enquadra exatamente no caso em tela, o tribunal entendeu que a qualificação econômico-financeira estava bem evidenciada por outros documentos e que a exigência, além de não estar prevista na então Lei nº 8.666/93, hoje a 14.133/21, representava um formalismo excessivo.

Não respeitar o regramento do certame com solicitação de documentos complementares nível auditoria contábil para fins de habilitação desproporcionais, excessivos ou desnecessários, inexoravelmente leva à restrição à competitividade, com consequente contratação com preços mais elevados, fere o atingimento da seleção da



proposta mais vantajosa, desequilibra o jogo, pois quebra o princípio da isonomia, porquanto a habilitada não sofreu com rigor incompatível, quando da aferição da qualificação econômico financeira, haja vista não ter sido solicitado diversos documentos complementares da documentação da consorciada habilitada.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe pelo não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários.

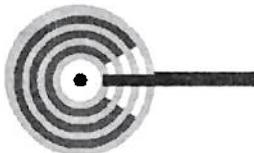
4.1.2. DA SUFICIÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A finalidade da habilitação econômico-financeira é verificar a capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais, e não realizar auditoria contábil profunda.

Eventuais divergências de classificação contábil, questionamentos sobre natureza de créditos, encargos financeiros ou critérios de reconhecimento de ativos e passivos não afastam, por si só, a higidez econômico-financeira da Recorrente, sobretudo quando inexistente demonstração de impacto negativo relevante sobre os índices exigidos no edital.

Trata-se de uma atividade vinculada, na qual não há margem para juízos subjetivos ou apreciações discricionárias. A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos.

A Comissão de Licitação não demonstrou, de forma objetiva, que as supostas inconsistências comprometeriam a solvência, liquidez ou capacidade operacional da empresa, muito pelo contrário ainda que fosse admissível concluir que os apontamentos efetuados pelo Pregoeiro no Balanço da Licitante fossem o caso de



ajuste, anda sim, não restaria comprometida a capacidade econômico financeira da empresa, pelo que requer a habilitação da Confederal Rio Vigilância Ltda.

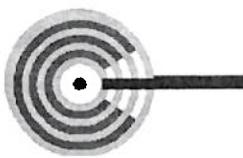
O parecer contábil demonstra, item a item, que as supostas inconsistências apontadas pelo Pregoeiro não comprometem a saúde financeira da empresa. Pelo contrário, "as movimentações de tais saldos são profícias e refletem os registros das atividades operacionais, de financiamentos e de investimento em observação às Normas Brasileiras de Contabilidade". A inabilitação, portanto, foi desproporcional e contrária ao interesse público, pois restringiu indevidamente a competitividade do certame.

Portanto, temos que a função da habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório. Lei 14.133/2021, art. 69.

A fase de habilitação deve ser interpretada de forma restritiva, evitando-se decisões que reduzam indevidamente o universo de competidores.

A Administração não pode exigir, em sede de diligência, documentação ou explicações não previamente estabelecidas como condição de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/21. Diligência não pode ser utilizada para criar novas exigências.

A inabilitação da Recorrente, fundada em questionamentos contábeis complexos e essencialmente interpretativos, esvazia a competitividade do certame e contraria o interesse público, especialmente quando inexistente prejuízo concreto à Administração, tal circunstância não possui o condão de afastar a habilitação, uma vez que não compromete os índices financeiros exigidos nem evidencia incapacidade da Recorrente de executar o objeto contratual, porquanto o índice de qualificação



econômico financeira foi alcançado, contudo nos parece não ter sido levado em conta por esta nobre comissão e pregoeiro.

4.2 - AS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO VENCEDOR

A decisão de habilitar o consórcio FXX/ESTRUTURAL merece ser reformada, pois a análise da documentação revela que a empresa **ESTRUTURAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** não atende a requisitos essenciais de qualificação, comprometendo a isonomia do certame e a segurança da futura contratação.

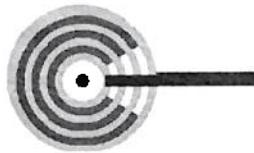
Conforme a análise técnica contábil anexa, foram identificados os seguintes pontos críticos:

a) Ausência de Qualificação Econômico-Financeira da Empresa Estrutural Vigilância e Segurança Ltda:

Patrimônio Líquido Insuficiente: Conforme o item B.2 do Edital, a licitante que não alcançar os índices de liquidez deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. A empresa ESTRUTURAL, constituída em março de 2023, não possui lastro financeiro para cumprir tal exigência, especialmente considerando sua responsabilidade por 50% do objeto, conforme estabelecido no termo de consórcio;

Balanço Patrimonial Inconsistente: O balanço da empresa ESTRUTURAL apresenta rubricas de valores elevados e de origem duvidosa, como "Outras Receitas Operacionais" no montante de R\$ 6.363.401,69, sem qualquer detalhamento ou lastro que comprove sua origem. Tal inconsistência, que foi objeto de rigor excessivo na análise da documentação da Recorrente, foi curiosamente ignorada na análise do consórcio vencedor, ferindo o princípio da isonomia.

b) Ausência de Qualificação Técnica e Operacional:



Falta de Atestados de Capacidade Técnica: A empresa não juntou aos autos nenhum atestado de capacidade técnica que comprove sua experiência anterior na prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação. A habilitação de uma empresa sem qualquer experiência comprovada para executar 50% de um contrato de tamanha relevância é um risco inaceitável para a Administração Pública;

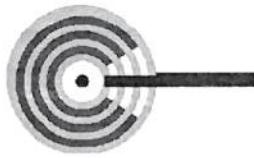
Descumprimento do Termo de Consórcio: O próprio termo de consórcio, em sua Cláusula Sexta, estabelece que as consorciadas preenchem os requisitos de habilitação técnica e operacional de forma proporcional à sua participação. Se a empresa ESTRUTURAL não possui atestados, ela descumpre o próprio acordo que fundamenta a existência do consórcio.

c) **Irregularidade Formal do Consórcio:** O termo de constituição do consórcio não foi devidamente averbado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), em descumprimento à legislação aplicável, o que fragiliza a segurança jurídica do ajuste e sua responsabilidade perante a Administração.

A análise rigorosa dos requisitos de habilitação, especialmente em consórcios, é matéria pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que zela pela isonomia e pela seleção da proposta mais vantajosa. A decisão de habilitar o consórcio FXX/ESTRUTURAL contraria frontalmente a jurisprudência da Corte de Contas.

O TCU já se posicionou sobre a impossibilidade de transferir acervo técnico entre empresas e a necessidade de comprovação individual de capacidade pelas consorciadas:

"FISCOBRAS 2012. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE REMANEJAMENTO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, NO TRECHO DO CAMPO DE PERIZES, PERTENCENTE AO SISTEMA ITALUÍS. JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO . ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EMITIDOS EM NOME DE EMPRESA NÃO INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DECLARADO



VENCEDOR DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO E DO CONSÓRCIO. **IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CONSÓRCIO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DE UMA DAS EMPRESAS QUE O INTEGRAM . INFRAÇÃO A NORMA LEGAL, COM RISCO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME E DEMAIS ATOS DELA DECORRENTES (TCU 00333420120, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 20/06/2012)"**

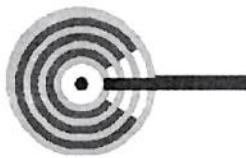
O Tribunal de Contas da União considerou irregular a habilitação de consórcio em que uma das empresas integrantes não comprovou sua própria qualificação técnico-operacional, sendo vedada a transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas distintas. A decisão determinou a anulação da habilitação do consórcio.

Ademais, o tratamento não isonômico, como o ocorrido no presente certame, onde a Recorrente foi submetida a uma auditoria contábil rigorosa enquanto inconsistências evidentes do consórcio vencedor foram ignoradas, também é rechaçado pelo TCU:

"REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS QUE NÃO FIGURAM NO EDITAL . CONSOLIDAÇÃO DA CAUTELAR. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO. CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. (TCU - RP: 01608920189, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 10/04/2019, Plenário)"

A habilitação de um consórcio cuja empresa líder, aparentemente robusta, serve apenas para "cobrir" a ausência de capacidade de outra consorciada é uma manobra que deve ser coibida para evitar a contratação de empresas sem a devida qualificação, o que já foi objeto de análise pelo TCU em casos de fraude à licitação.

"REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FNDE. AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS. EMPRESAS CONCORRENTES COM MESMOS SÓCIOS . FRAUDE EM LICITAÇÃO, CONFIGURADA NA AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA



MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESOALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. MULTA . DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E DE INABILITAÇÃO. A comprovação de fraude em processo licitatório importa na aplicação de multa aos responsáveis, na declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação realizada no âmbito da Administração Pública Federal e na declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (TCU 00515020094, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/09/2010)"

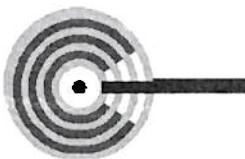
A comprovação de fraude em processo licitatório, configurada pela ausência de competição real e pela violação aos princípios da moralidade e isonomia, acarreta a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas e a inabilitação dos responsáveis.

5. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, resta demonstrado que a decisão que inabilitou a Recorrente foi pautada em excesso de formalismo, enquanto a decisão que habilitou o consórcio formado pelas empresas **FFX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** e **ESTRUTURAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** viola frontalmente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, por admitir a participação de empresa sem a devida qualificação técnica e econômico-financeira.

Diante disso, a Recorrente requer:

- a) A juntada do parecer técnico emitido e seus anexos, protestando pela sua análise em aditamento ao recurso, tornando-se parte integrante e inseparável.
- b) O recebimento e o processamento do presente **Recurso Administrativo**, atribuindo-lhe **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;



- c) No mérito, o **PROVIMENTO** do recurso para: i. Reformar a decisão que inabilitou a Recorrente CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, reconhecendo que a documentação apresentada atende aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital, com a sua consequente **HABILITAÇÃO** no certame; ii. Reformar a decisão que habilitou o consórcio e, por conseguinte, **INABILITAR** o consórcio formado pelas empresas **XX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** e **ESTRUTURAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, por não atenderem aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira previstos no edital;
- d) Sucessivamente, caso não seja este o entendimento, que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para apreciação e julgamento, conforme dispõe o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUANA RITTO ROCHA HERANI
Data: 16/01/2026 19:07:44-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA
Luana Ritto Rocha
Sócia Diretora
CPF N.º 062.777.367-28
DIC / DETRAN / RJ N.º 30.630.417

PREFEITURA DE MARICÁ
processo nº 10247/2026
Data de Início: 19/01/26
Rubrica: *J* Fls. 20



PARECER TÉCNICO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Secretaria de Administração
SIASG/COMPRAS.GOV

A/C
Sr Pregoeiro

APENSO PRINCIPAL
Processo Administrativo nº 8600/2025

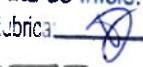
Ref.:
Pregão Eletrônico nº 27/2025

Recurso Administrativo
P/ Reexame e Reconsideração

EXAME: Demonstrações Financeiras
INTERESSADO: CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA

SACFI - Serviços de Assessoria Contábil e Fiscal

Av. Rio Branco, 156 – Sala 1121 – Centro
Rio de Janeiro- RJ – Brasil CEP: 20040-901

PREFEITURA DE MARICÁ
processo nº 10247/2026
Data de Início: 19/01/20
Rubrica:  Fls: 21

SACFI

CONSULTORIA FISCAL, CONTÁBIL E AUDITORIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MARICÁ/RJ.

Processo nº 8.600/2025

ALEXANDRE DE OLIVEIRA, brasileiro, contador, registrado no CRC-RJ sob o nº 129.948/O e inscrito no CPF/MF sob o nº 014.754.007-05, encontrado no endereço profissional situado à Avenida Rio Branco, 156 / Grupo 1121, Centro, Rio de Janeiro/RJ ora atuando como Perito Contador da CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA – “CONFEDERAL” para exame de suas demonstrações financeiras e da conformidade dos saldos e movimentos contábeis dos calendários 2023/2024, vem perante o Ilustre Senhor Pregoeiro apresentar,

CONSIDERAÇÕES, conforme exposições a seguir.

i. **PRE ÂMBULO**

1. A “CONFEDERAL” é uma longeva empresa, que atua no segmento de prestação de serviços tendo como preponderância a atividade de “vigilância e segurança privada” conforme se extrai do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de nº 80.11-1.01, e que basicamente refere-se à disponibilização de mão de obra nos mais variados segmentos das empresas Clientes.

SACFI - Serviços de Assessoria Contábil e Fiscal

Av. Rio Branco, 156 – Sala 1121 – Centro
Rio de Janeiro- RJ – Brasil CEP: 20040-901

2. Em seu portfólio a “CONFEDERAL” possui os mais variados contratos com Tomadores Privados e da Administração Pública, participando de diversos processos licitatórios ocasião em que sua regularidade jurídica, operacional/técnica, fiscal e econômico-financeira é corriqueiramente esmiuçada.
3. A necessária manutenção da regularidade documental é costumeiramente compulsada junto ao SICAF Sistema de Cadastro de Fornecedores e através das Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa, tais como: a Trabalhista, o FGTS, Tributos e Contribuições Federais, Municipal, Estadual, Serasa entre outras.
4. E ainda, a dita regularidade documental é angariada ante ao adimplemento para com todos os passivos provisionados reflexos da Execução dos Contratos de Serviços em andamento, quais sejam Operacionais, Administrativos, Fiscais e Financeiros.
5. Se frise, que seus atuais contratos foram todos adquiridos em procedimentos licitatórios e seus preços extraídos de visita técnica e expertise no segmento e que por sua vez espelhados em Demonstrações de Formação de Preços e Custos.
6. Desta feita, pode-se intuir que os atestados de capacidade técnica, as certidões negativas, seus atualizados cadastros de fornecedor e suas longevas certificações anuem à robusta capacidade de pagamento da “CONFEDERAL” ante aos seus compromissos flagrantemente adimplidos.

ii. DOS FATOS

(Participação na Licitação)

7. Pois bem! Nesta toada, e em linha com a livre iniciativa e em pleno exercício de suas atividades, a “CONFEDERAL” decidiu em participar de mais um certame na modalidade pregão, que por sua vez tem como objeto a contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias vinculadas a Prefeitura de Maricá.
8. Compulsando os itens do ATO CONVOCATÓRIO, a “CONFEDERAL” compôs a Demonstração de Formação de Preços e Custos, vez que restou da análise do edital o atendimento total às exigências de Habilitação quanto aos

aspectos Jurídico, Técnico, Fiscal e Econômico-Financeiro, e, assim anexou/cadastrou proposta inicial no certame dando início à sua participação.

(Do Julgamento da Proposta/Documentos)

9. Em eventos subsequentes à fase dos lances e resguardando o resultado crescente hierárquico de classificação, a Comissão de Licitação capitaneada pelo Senhor Pregoeiro convidou a “CONFEDERAL” para apresentação dos seus documentos de habilitação.
10. Após análises, o Senhor Pregoeiro requereu maiores esclarecimentos acerca da Habilidade Econômico-Financeira estacionando suas dúvidas em 8 itens extraídos das Demonstrações Financeiras e adiante relacionados:

- Item 01- Duplicatas a Receber
- Item 02- Outras Créditos - Ativo
- Item 03- Saldo Negativos de IRPJ e CSLL
- Item 04- Patrimônio Líquido – Divergências de Saldos
- Item 05- BB – Cta. Vinculada – Fundação Oswaldo Cruz
- Item 06- Prefeitura do RJ - Processos e Contingências Fiscais
- Item 07- Encargos Sobre Empréstimos e Financiamentos
- Item 08- Depósitos Judiciais

11. Em atendimento ao Senhor Pregoeiro a “CONFEDERAL” através de seu estafe interno promoveu as diminutas respostas para os elencados itens e, para surpresa, sem qualquer discussão acerca de persistentes ou novas dúvidas que poderiam ser sanadas ainda em fase instrutória de diligencia, a Comissão de Licitação decidiu por inabilitá-la do certame e assim justificou.

Senhor Pregoeiro,
Em 06/01/2026 das 15:56:57 às 16:01:23

Após a instauração de diligência com a finalidade de esclarecer inconsistências relevantes identificadas na documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela licitante, especialmente no que se refere às demonstrações contábeis e aos registros constantes do SPED Contábil, constatou-se que as solicitações formuladas por esta Comissão não foram atendidas de forma satisfatória.

...

Assim, diante do não atendimento da diligência regularmente instaurada e da manutenção das irregularidades apontadas, resta caracterizado o não atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira prevista no instrumento convocatório, motivo pelo qual a empresa está INABILITADA no presente certame, nos termos do edital e da legislação vigeante.

12. Pode se extrair do chat que o Senhor Pregoeiro não afunila quais são suas dúvidas e quando o faz flagrantemente está em descompasso com as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE estas embasadas pelos Pronunciamentos Contábeis, logo poderia ser facilmente esclarecido caso houvesse perseguido o saneamento de suas dúvidas.
13. Assim, objetiva a presente através deste Parecerista esclarecer acerca das contas contábeis quanto a natureza, constituição, baixa, composição dos saldos e seus lançamentos usuais em linha com as melhores práticas das NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE (NBC) devidamente norteadas pelos Pronunciamentos Contábeis (CPC).

iii. OBJETIVO DO PARECER

14. Objetiva o presente Parecer, esclarecer através de transcrições pormenorizadas, dispositivos legais e documentos apensos que:
- i. Os saldos contábeis extraídos das Demonstrações Financeiras atendem às exigências vinculadas ao ATO CONVOCATÓRIO quanto aos índices financeiros; e
 - ii. As movimentações de tais saldos são propícias e refletem os registros das atividades operacionais, de financiamentos e de investimento em observação às Normas Brasileiras de Contabilidade.

iv. DOCUMENTOS DE APOIO

15. Foram objetos de análise e amostra ECD Escrituração Contábil Digital, ECF Escrituração Contábil Fiscal, os balancetes de verificação, balanço patrimonial, demonstração de fluxo de caixa, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do resultado do exercício, razão contábil, composição de contas, apuração e declarações junto ao site da RFB, cartas de circularização de advogados entre outros.
16. Período de análise: calendários 2023 e 2024, com extrações mensais, trimestrais e anuais.

v. DA CONSTATAÇÃO DOCUMENTAL

(Atendimento ao Edital quanto aos ÍNDICES)

17. Consta-se que os saldos contábeis identificados nos Balanços Patrimoniais dos calendários 2023 e 2024 quando sensibilizados por suas respectivas fórmulas, atendem com sobrejo os índices exigidos no ATO CONVOCATÓRIO HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (do item B.1.b alíneas a, b e c,) figura:

Índices	Anual-2023	Anual-2024
ILG - Liquidez Geral (ATIVO CIRCULANTE + REALIZ LONGO PRAZO) / (PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)	1,87	1,58
ISG - Solvência Gera - (ATIVO TOTAL) / (PASSIVO CIRCULANTE + EXIG A LONGO PRAZO)	1,88	1,59
ILC - Liquidez Corrente - (ATIVO CIRCULANTE) / (PASSIVO CIRCULANTE)	2,43	1,77

Base	Anual-2023	Anual-2024
	R\$	R\$
ATIVO	29.803.481,10	29.804.541,21
ATIVO CIRCULANTE	24.696.219,53	24.197.256,84
ESTOQUE	-	-
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	5.107.261,57	5.607.284,37
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (OUTROS CRÉDITOS - CTA 76/SINTÉTICA)	4.892.379,55	5.429.714,59
PASSIVO	29.803.481,10	29.804.541,21
PASSIVO CIRCULANTE	10.179.799,74	13.696.422,99
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.671.201,51	5.076.507,25
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.952.479,85	11.031.610,97

(Atendimento ao Item 1 - Duplicatas a Receber)

18. Assim manifestou o Senhor Pregoeiro quanto ao item 1:

"embora a empresa tenha encaminhado informações parciais, não apresentou de forma adequada à demonstração analítica da composição da conta, o Razão Contábil nem os demais documentos indispensáveis à conciliação dos

saldos, permanecendo as divergências relevantes entre os valores informados nos exercícios de 2023 e 2024".

Resposta:

Para melhor elucidar o Senhor Pregoeiro e ajudá-lo a pavimentar a revisão de seus atos, importante esclarecer acerca da natureza do Balanço Patrimonial e de como se Constitui o Plano de Contas Contábeis.

O Balanço Patrimonial é uma das demonstrações financeiras das entidades e refletem as escriturações mercantis, sendo obrigada sua elaboração a cada fim do exercício social e tem como dispositivo legal o Inciso I do artigo 176 da Lei 6.404/76.

As contas são agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e análise da situação financeira:

No Ativo as contas são classificadas em ordem decrescente de liquidez, e possui a divisão entre grupos de Ativo Circulante e Não Circulante, sendo este subdividido em realizável a logo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

No Passivo as contas são classificadas em ordem crescente de exigibilidade, e possui a divisão entre grupos de Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido, sendo este subdividido em capital social, reserva de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

O Plano Contas de forma simplificada pode ser constituído no modelo Resolução CFC 1.418/2012, e regra geral possui 05 níveis, onde a conta de nível 5 é a conta detalhe e/ou analítica e as contas de níveis superiores 4, 3, 2 e 1, são chamadas contas sintéticas, onde:

- a conta de nível 1 agrupa as contas de nível 2
- a conta de nível 2 agrupa as contas de nível 3
- a conta de nível 3 agrupa as contas de nível 4
- a conta de nível 4 agrupa as contas de nível 5

No caso em questão o Senhor pregoeiro não se atentou que:

A conta contábil de nº 13 cujo saldo em 2023 é de R\$ 5.887.816,67, trata-se de conta sintética de nome DUPLICATAS A RECEBER e finaliza em 2024 com saldo de R\$ 7.980.129,47

A conta de nº 570 cujo saldo em 2023 é de R\$ 3.768.712,35, trata-se de conta analítica com o mesmo nome DUPLICATAS A RECEBER e finaliza em 2024 com o mesmo saldo de R\$ 3.768.712,35.

Ocorre que, conforme esclarecimento acima, a conta analítica se nº 570, está dentro (ou aglutinada) na conta nº 13 (sintética), conforme demonstram os registros I050 e J100, ambos da ECD e que representam o plano de contas e balanço patrimonial respectivamente.

O desacerto do Senhor Pregoeiro se deu provavelmente por desconhecimento da classificação e aglutinação de plano de contas e o fato das contas terem o mesmo nome.

Segue anexos razões contábeis, registros I050 e J100, ambos da ECD.

(Atendimento ao Item 2 - Outras Créditos - Ativo)

19.

Assim manifestou o Senhor Pregoeiro quanto ao item 2:

"a licitante não apresentou o Razão Contábil da conta, tampouco a justificativa técnica para o reconhecimento e a classificação dos valores registrados impossibilitando a verificação da natureza econômica dos créditos e da adequação do tratamento contábil adotado".

Resposta:

Para melhor elucidar o Senhor Pregoeiro e ajuda-los a pavimentar a revisão de seus atos, importante esclarecer acerca da natureza do Balanço Patrimonial e de como se Constitui o Plano de Contas Contábeis.

O Balanço Patrimonial é uma das demonstrações financeiras das entidades e refletem as escriturações mercantis, sendo obrigada sua elaboração a cada fim do exercício social e tem como dispositivo legal o Inciso I do artigo 176 da Lei 6.404/76.

As contas são agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e análise da situação financeira:

No Ativo as contas são classificadas em ordem decrescente de liquidez, e possui a divisão entre grupos de Ativo Circulante e Não Circulante, sendo este subdividido em realizável a logo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

No Passivo as contas são classificadas em ordem crescente de exigibilidade, e possui a divisão entre grupos de Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido, sendo este subdividido em capital social, reserva de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

O **Plano Contas** de forma simplificada pode ser constituído no modelo Resolução CFC 1.418/2012, e regra geral possui 05 níveis, onde a conta de nível 5 é a conta detalhe e/ou analítica e as contas de níveis superiores 4, 3, 2 e 1, são chamadas contas sintéticas, onde:

- a conta de nível 1 aglutina as contas de nível 2
- a conta de nível 2 aglutina as contas de nível 3
- a conta de nível 3 aglutina as contas de nível 4
- a conta de nível 4 aglutina as contas de nível 5

No caso em questão o Senhor pregoeiro não se atentou que:

A conta contábil de nº 18 cujo saldo em 2024 é de R\$ 6.312.895,81, trata-se de conta sintética de nome OUTROS CRÉDITOS e está aglutinando os saldos das seguintes contas contábeis também sintéticas de nº 20, 23, 24, 28, 1113 e 801.

Por sua vez ainda têm-se as seguintes composições:

- a conta sintética 20 aglutina a conta analítica de nº 1192,
- a conta sintética 23 aglutina as contas analíticas de nº 593, 1070, 1072,
- a conta sintética 24 aglutina as contas analíticas de nº 26, 599,
- a conta sintética 28 aglutina as contas analíticas de nº 31, 34, 36, 37, 38, 476, 799,
- a conta sintética 1113 aglutina as contas analíticas de nº 1117, 1118, 1119, 1198, 1252, 1336, 1122, 1199, 1253, 1337,
- a conta sintética 801 aglutina a conta analítica de nº 802.

O comportamento acima pode ser extraído dos registros I050 e J100, ambos da ECD e que representam o plano de contas e balanço patrimonial respectivamente.

O desacerto do Senhor Pregoeiro se deu provavelmente por desconhecimento da classificação e aglutinação de plano de contas.

Segue anexos razões contábeis, registros I050 e J100, ambos da ECD.

(Atendimento ao Item 3 - Saldo Negativos de IRPJ e CSLL)

20. Assim manifestou o Senhor Pregoeiro quanto ao item 3:

"não foi apresentada a fundamentação legal e normativa que sustente o reconhecimento desses valores no Ativo, nem a documentação comprobatória pertinente, permanecendo a incompatibilidade entre os registros contábeis e o regime tributário informado.".

Resposta:

O saldo negativo de IRPJ e CSLL, refere-se ao sobrejo de recolhimento de determinado imposto, no caso concreto dos impostos sobre o lucro.

No caso em questão a empresa apurou saldo negativo nos períodos trimestrais dos calendários 2023 e 2024, vez que quando da apuração do lucro (ou prejuízo) os impostos a pagar foram integralmente absorvidos pelas retenções sofridas por tomadores contratantes e instituições financeiras, nos termos dos artigos 714 e 716 do RIR/2018, IN 539/05, ARTIFOS 30 a 33 da lei 10.833/03.

Ou seja, as retenções sofridas foram maiores que os impostos apurados, logo tais sobras são direcionadas para PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Os saldos negativos apurados podem ser constatados nas ECF – Escrituração Contábil Fiscal dos calendários em análise nas fichas N630 e N670 de cada trimestre.

Quanto à forma de tributação, equivoca-se o Senhor Pregoeiro, pois conforme se extrai das ECF do período de 2018 a 2024 (inclusive) a "**CONFEDERAL**" apura seu Lucro Por Lucro Real Trimestral.

Segue anexos razões contábeis, pedidos de restituição, fichas da ECF N630 e N670 e Recibo de ECF comprovante de forma de tributação através do LUCRO REAL.

(Atendimento ao Item 4 - Patrimônio Líquido – Divergências de Saldos)

21.

Assim manifestou o Senhor Pregoeiro quanto ao item 4:

"Persistem divergências materiais entre saldos contábeis, ausência de demonstrações e livros obrigatórios (tais como Razão Contábil, composições analíticas e DMPL).".

Resposta:

Para melhor elucidar o Senhor Pregoeiro e ajuda-los a pavimentar a revisão de seus atos, importante esclarecer acerca da natureza do Balanço Patrimonial e de como se Constitui o Plano de Contas Contábeis.

O Balanço Patrimonial é uma das demonstrações financeiras das entidades e refletem as escriturações mercantis, sendo obrigada sua elaboração a cada fim do exercício social e tem como dispositivo legal o Inciso I do artigo 176 da Lei 6.404/76.

As contas são agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e análise da situação financeira:

No Ativo as contas são classificadas em ordem decrescente de liquidez, e possui a divisão entre grupos de Ativo Circulante e Não Circulante, sendo este subdividido em realizável a logo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

No Passivo as contas são classificadas em ordem crescente de exigibilidade, e possui a divisão entre grupos de Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido, sendo este subdividido em capital social, reserva de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

O Plano Contas de forma simplificada pode ser constituído no modelo Resolução CFC 1.418/2012, e regra geral possui 05 níveis, onde a conta de nível 5 é a conta detalhe e/ou analítica e as contas de níveis superiores 4, 3, 2 e 1, são chamadas contas sintéticas, onde:

- a conta de nível 1 aglutina as contas de nível 2
- a conta de nível 2 aglutina as contas de nível 3
- a conta de nível 3 aglutina as contas de nível 4
- a conta de nível 4 aglutina as contas de nível 5

No caso em questão o Senhor pregoeiro não se atentou que:

A conta contábil de nº 242 cujo saldo final em 2023 é de R\$ 8.653.230,44 e findo 2024 é de R\$ 11.031.610,97, trata-se de conta sintética de nome PATRIMONIO LIQUIDO e a mesma totaliza (aglutina) as contas também sintéticas de nº 243, 524, 264.

Por sua vez ainda têm-se as seguintes composições:

- a conta sintética 243 aglutina a conta sintética de nº 244,
- a conta sintética 543 aglutina a conta sintética de nº 257,
- a conta sintética 264 aglutina a conta sintética de nº 265,

Por sua vez ainda têm-se as seguintes composições:

a conta sintética 244 aglutina a conta analítica de nº 245,
a conta sintética 257 aglutina as contas analíticas de nº 261, 258,
a conta sintética 265 aglutina as contas analíticas de nº 266, 267,

Destaca-se ainda que a DMPL nos termos da NORMA NRC TG 26 (R4) do CFC, foi devidamente transmitida e disponibilizada à Comissão de Licitação vez que tal declaração está inserida na ECD processada e transmitida de 2023 e 2024.

Assim, conforme esclarecimento acima, a conta contábil de nº 242 cujo saldo em 2024 é de R\$ 11.031.610,97, trata-se de conta sintética de nome PATRIMONIO LIQUIDO, demonstrada nos registros I050, J100 e J210, ambos da ECD e que representam o plano de contas e balanço patrimonial e demonstração das mutações do patrimônio líquido, respectivamente.

Na citada DMPL, o 2023 é de R\$ 8.653.230,44 e findo 2024 é de R\$ 11.031.610,97, e o movimento refere-se às seguintes movimentações:

- 1T-2024 aumento de prejuízos acumulados e baixa de reservas de lucros a realizar
- 2T-2024 aumento de lucros acumulados e baixa de reservas de lucros a realizar
- 3T-2024 aumento de prejuízos acumulados
- 4T-2024 aumento de prejuízos acumulados

O desacerto do Senhor Pregoeiro se deu provavelmente por desconhecimento da classificação e aglutinação de plano de contas somado à falta familiaridade com estrutura da DMPL vez que sempre esteve disponível na ECD.

Segue anexos razões contábeis, registros I050 e J100 e J210 extraído da ECD e gerencial.

(Atendimento ao Item 5 - BB – Cta. Vinculada – Fundação Oswaldo Cruz)

22.

Assim manifestou o Senhor Pregoeiro quanto ao item 5:

SACFI

CONSULTORIA FISCAL, CONTÁBIL E AUDITORIA

"a empresa não esclareceu se as obrigações correspondentes aos valores registrados no Ativo encontram-se devidamente reconhecidas no Passivo, por meio de provisões constituídas segundo o regime de competência, tampouco apresentou fundamento técnico-contábil que justifique a manutenção do valor exclusivamente no Ativo, sem o reconhecimento da obrigação correlata.".

Resposta:

A conta vinculada em comento tem como dispositivo jurídico-obrigacional o inciso III do parágrafo 3º do artigo 121 da LEI 14.133/2021 e visa assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas. O saldo da conta vinculada poderá variar de acordo com incrementos de atualizações e novos depósitos, assim como baixas referentes ao pagamento do fato gerador vinculado, nos termos do artigo 142 da mesma Lei.

A conta contábil em questão é a conta analítica de nº 1190 e seu saldo em 2024 monta em R\$ 6.687.610,12, conforme extrato extraído do Banco do Brasil e que possui as seguintes variações no período de 12/2024.

DATA	HISTÓRICO	VALOR *	SALDO
1/12/2024	Saldo Inicial	R\$ 6.405.575,68 C	R\$ 6.405.575,68
10/12/2024	Rendimentos Pro-rata	R\$ 91,07 C	R\$ 6.405.666,75
10/12/2024	Resgate	R\$ 48.717,69 D	R\$ 6.356.949,06
26/12/2024	Depósito	R\$ 293.314,79 C	R\$ 6.650.263,85
31/12/2024	Rendimentos	R\$ 37.346,27 C	R\$ 6.687.610,12
31/12/2024	Saldo Final	R\$ 6.687.610,12 C	R\$ 6.687.610,12

Observa-se do extrato que além de rendimentos e depósitos, também houve resgate o que denota cumprimento obrigacional vinculado.

Quanto aos passivos correlatos os mesmos estão provisionados nas contas sintéticas 186, 190, 193, 848 e 930.

E ainda, o registo do saldo da conta vinculada está mensurado no ativo circulante em decorrência do fluxo operacional de atualização, resgate e depósitos, nos termos do CPC 26.

Segue anexos razões contábeis, registros 1050 e J100, ambos da ECD, extrato bancário.

(Atendimento ao Item 6 - Prefeitura do RJ - Processos e Contingências Fiscais)

SACFI - Serviços de Assessoria Contábil e Fiscal

Av. Rio Branco, 156 – Sala 1121 – Centro
Rio de Janeiro- RJ – Brasil CEP: 20040-901

23. Assim não se manifestou o Senhor Pregoeiro quanto ao item 6:

(Atendimento ao Item 7 - Encargos Sobre Empréstimos e Financiamentos)

24. Assim manifestou o Senhor Pregoeiro quanto ao item 7:

"a licitante não esclareceu a natureza dos encargos registrados, nem apresentou o fundamento técnico-contábil que justifique sua classificação como despesa antecipada, considerando que encargos financeiros, em regra, devem ser apropriados ao resultado conforme o regime de competência".

Resposta:

A conta contábil trata-se de conta analítica de nº 1075 cujo saldo em 2024 é de R\$ 417.327,21 e tem como dispositivo de amparo para sua classificação contábil o CPC 20 que entre outros aspectos trata da redução de despesas através do diferimento.

O registro mercantil trata de EMPRÉSTIMOS TOMADOS logo a entrada do recurso é acompanhado de contrato de obrigação de fazer, ou seja, o pagamento das parcelas do valor principal tomado somado aos juros e correções embutidos.

Assim, nos termos do comentado CPC 20 o registro do evento se deu com débito dos custos financeiros no ativo e a provisão no passivo e à medida dos pagamentos das parcelas se deu o lançamento de crédito no ativo e débito de despesas em resultado, ou seja, o efeito modificativo diminutivo do patrimônio ocorre quando do efetivo pagamento dos encargos financeiros da tomada do empréstimo.

Segue anexos os razões contábeis, contrato financiamentos.

(Atendimento ao Item 8 - Depósitos Judiciais)

25. Assim não se manifestou o Senhor Pregoeiro quanto ao item 8:

vi. **DO LAUDO PERICIAL**

SACFI

CONSULTORIA FISCAL, CONTÁBIL E AUDITORIA

26. Considerando que este Perito Contador assistiu os movimentos operacionais, sendo: geração de faturamento, fechamento de folha de pagamento, constituição e extinção de provisões dos encargos em geral, e apuração dos impostos federais, municipais e estaduais.
27. Considerando que todos os movimentos operacionais e não operacionais foram refletidos nos movimentos contábeis quanto às suas respectivas naturezas.
28. Considerando que este Perito Contador reproduziu as demonstrações financeiras, balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração dos fluxos de caixa e demonstração das mutações do patrimônio líquido, onde se constata que atende a todos os índices de todo o período objeto da análise.
29. Considerando que as perguntas e dúvidas direcionadas à “CONFEDERAL” pelo Senhor Pregoeiro no início da diligência destoam completamente das dúvidas novas que o mesmo se valeu para inabilitar a empresa, em flagrante cerceamento de defesa e contraditório.
30. Considerando que as novas dúvidas e argumentos trazidos pelo Senhor Pregoeiro que deu aso para a decisão de inabilitar a “CONFEDERAL” foram todas item a item respondidas NESTE PARECER, devidamente acompanhado de dispositivo legal, composições de saldos, esclarecimentos pormenorizadamente transcritos, documentos de provas com razão contábil, extratos bancários, ECF, ECD e outros relatórios.
31. Face às exposições, tem-se que as transcrições objeto do reexame documental por si só denota que a decisão do Agente Público deve ser reconsiderada tornando HABILITADA a “CONFEDERAL” vez que atende na íntegra aos requisitos de habilitação econômico-financeira elencados nas cláusulas do ATO CONVOCATÓRIO.

vii. DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

32. Ante ao presente Parecer resta cristalino que as regras de caráter vinculante e absoluto do ATO CONVOCATÓRIO foram atendidas em todos os aspectos, vez que todos os índices financeiros denotam a boa saúde financeira da “CONFEDERAL” sustentados pelos saldos das contas contábeis que estão em consonância com registros operacionais e com as melhores práticas impostas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade embasadas pelos Pronunciamentos Contábeis.

TREFEITURA DE MARICÁ
processo nº 1024/2026
Data de Início: 19/01/26
Fabrica: 80 Fis: 35



33. É o Parecer.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 2026,

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA:01475400705
Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA:01475400705
Dados: 2026.01.16 17:46:25 -03'00'

Alexandre de Oliveira
Perito
CRC-RJ nº 129.948/O

Revisor:

JOSEFA TAMIRES
FRANCA DE
MACEDO:15354587719
Assinado de forma digital por
JOSEFA TAMIRES FRANCA DE
MACEDO:15354587719
Dados: 2026.01.16 17:49:51 -03'00'

Josefa Tamires França de Macedo
Contador (a)
CRC-RJ nº 127.566/O

SACFI - Serviços de Assessoria Contábil e Fiscal

Av. Rio Branco, 156 – Sala 1121 – Centro
Rio de Janeiro- RJ – Brasil CEP: 20040-901

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 1024/2026
Data de Início 19/01/26
Rubrica X Fis 36

SACFI

CONSULTORIA FISCAL, CONTÁBIL E AUDITORIA

SACFI - Serviços de Assessoria Contábil e Fiscal

Av. Rio Branco, 156 – Sala 1121 – Centro
Rio de Janeiro- RJ – Brasil CEP: 20040-901



PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 1024 / 2026
Data de Início: 19/01/26
Rubrica: *[Signature]* Fis. 37



AO ILÚSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ

REF.: PE nº 27/25
Processo administrativo 8600/2025

FFX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.060.306/0001-69, sediada na Rua Tavares Ferreira, nº 13, bairro do Rocha, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20960-060, neste ato representada pelo seu representante legal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos recursos administrativos apresentados no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe pelas recorrentes Vigfat Vigilância Patrimonial Ltda. (*doravante 'VigFat'*), GI Empresa de Segurança Ltda. (*doravante 'GI'*), Transegur Vigilância e Segurança Ltda. (*doravante 'Transegur'*), Miami Vigilância e segurança Ltda. (*doravante 'Miami'*) e Confederal Rio Vigilância Ltda. (*doravante 'Confederal'*).

DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.3 c/c 14.4 do ato convocatório estabelece que o prazo para apresentação de contrarrazões à recursos administrativos manejados no certame em referência é de 03 (três) dias úteis, conforme redação abaixo colacionada:

14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.:(21) 3032-9500



TREITURA DE MARICA
Processo nº 1024/2026
Data de Início: 19/01/26
Rubrica: 58 Fis: 58



prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.4 – A apresentação das razões e das contrarrazões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, observados os prazos estabelecidos no item anterior.

Os recursos ora contra-arrazoados foram disponibilizados no dia 16/01/2026 (*sexta-feira*), e as contrarrazões são apresentadas neste dia 21/01/2026 (*quarta-feira*), de tal maneira que a tempestividade contrarrecursal resta incontestavelmente aferida.

PREFÁCIO

De plano, destaca-se que os recursos administrativos urdidos pelas recorrentes *VigFat*, *GI* e *Transsegur* limitam-se à apontamentos que dizem respeito às respectivas desclassificações de suas propostas no certame referenciado, não apresentando qualquer razão impugnatória face à habilitação desta recorrida e a classificação de sua correspondente proposta.

Quanto à estes recursos, portanto, limitar-se-á esta recorrida a contrarrazoar no sentido de corroborar as razões que sustentaram a acertada decisão do pregoeiro, não obstante este já tenha, em momento oportuno, conferido suficiente fundamentação.

Os recursos apresentados pelas recorrentes *Miami* e *Confederal*, por suas vezes, arrazoam, equivocadamente, a necessária desclassificação da proposta da *Fxx*, ou sua inabilitação, calcando-se em apontamentos que não merecem prosperar, e que serão devidamente contra-arrazoados em tópicos próprio.

Feitos estes apontamentos prefaciais, de aplicação irrestrita à todas as manifestações recursais aqui contrarrazoadas, segue-se para defesa específica de cada recurso apresentado, de modo a demonstrar, já de antemão, a improcedência de todas as razões de recurso preditas.



REFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 1024 / 2026
Data de Início: 10/01/26
Númerico: 39



1) DO RECURSO APRESENTADO PELA VIGFAT

A recorrente *VigFat* fora desclassificada por erro grave na formação da sua proposta, erro que, aritmeticamente insanável, não poderia resultar em outra condução senão a da desclassificação.

Insta sublinhar que, apesar da notória inviabilidade aritmética de saneamento, o Ilmo. Pregoeiro concedera oportunidade para que a sobredita recorrente sanasse a inconsistência e a dissonância entre a oferta realizada e o resultado da formação de preços apresentada, o que fora inevitavelmente malogrado.

Desta feita, restando evidente a impossibilidade de a *VigFat* formar seus custos e preços de maneira tal que não ultrapassem a o *quantum* proposto na fase concorrencial, há que se concluir pela assertividade da decisão desclassificatória, que, por seus próprios termos, fundamenta de maneira excessivamente precisa e suficiente as razões de fato e de direito que lhe dão cabedal.

Tenta a recorrente questionar o fato de que não lhe fora oportunizada diligências para sanar os vícios.

Ocorre que a inexistência destas oportunidades não se fundara, decerto, na discricionariedade do Ilmo. Pregoeiro, mas sim na inadequação legal e editalícia dos vícios que urdiram a sua inabilitação, vez que não se tratara de atualizações documentais ou meras complementações, mas sim de não apresentação documental ou insuficiente demonstração de capacidade técnica sobre qual já se operara a preclusão consumativa tão logo apresentado o arcabouço de atestados.

Desta maneira, as circunstâncias fáticas em análise fogem, irremediavelmente, à hipótese de incidência do art. 59, §2º da Lei 14.133/21, razão pela qual a abertura de oportunidade para apresentação de documentos então ignorados ou a modificação do seu arcabouço de atestados constituir-se-ia, isto sim, em privilégio pessoal e não isonômico.

Isto posto, muito acertada e bem abalizada fora a decisão do pregoeiro, ao privilégio exclusivo das normas de direito e editalícias, conservando-se a lisura do certame ao preservar-se a isonomia, a vinculação ao ato convocatório e a subsunção às diretrizes legais.



2) DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GI

Assim como a recorrente *VigFat*, a ecorrente *GI* atém-se a impugnar a sua inabilitação, em nada questionando a regularidade da habilitação desta recorrida ou da classificação da sua proposta.

Ocorre que a inabilitação da recorrente em testilha fundara-se na ausência ampla de documentações de apresentação obrigatória, bem como na manifesta incapacidade técnica pelo fato de não ter sido capaz de demonstrar a experiência mínima necessária ao cumprimento do requisito habilitatório contido no item E5 do Edital

3) DO RECURSO APRESENTADO PELA TRANSEGUR

Alega a *Transegur* que a desclassificação de sua proposta pelo Ilmo. Pregoeiro fora inadequada, vez que a apresentação de planilha de formação de preços calcada em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – impertinente seria vício sanável e, portanto, capaz de ser superado através da promoção de diligência.

Ocorre que, *in casu*, acertada fora a decisão do Ilmo. Pregoeiro, pois há especial causa de diferenciação na matéria, baseada em norma editalícia específica que deve, por óbvio, prevalecer sobre as gerais, e surtir seus efeitos tal qual rege o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Ilmo. Pregoeiro em sua decisão, o ato convocatório, através do item do seu Anexo II, estabelece norma específica sobre o tema, restando consignado que tal vício seria, para fins do presente certame, insanável, conforme redação abaixo reproduzida:

OBS 2: - A licitante provisoriamente vencedora, após a fase de lances, no prazo de 02 (duas) horas, após a declaração de vencedora, deverá apresentar a proposta realinhada adequando o valor ofertado aos requisitos da Planilha da IN 05/2017, estando vinculada à convenção indicada em sua proposta original, sendo vedada a sua substituição, sob pena de desclassificação da proposta. (g.n.)



Trata-se, portanto, de norma que vincula os participantes e a própria Administração conducente do certame, de tal maneira que a sua não aplicação consistiria em manifesta e grave violação das normas norteadoras da licitação, causando insegurança jurídica, provocando quebra da isonomia e afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Cumpre destacar que todos os participantes, inclusive a recorrente ora combalida, tiveram a oportunidade de impugnar o Edital e qualquer de suas normas. Não tendo realizado tal ato impugnatório, a recorrente manifestara absoluta aderência às normas fixadas, motivo pelo torna-se preclusa qualquer pretensão de afastamento das regras positivadas.

4) DO RECURSO APRESENTADO PELA MIAMI

A recorrente *Miami* alega, em síntese, que esta contra-arrazoante:

- (i) Apresentara Fator Acidentário de Prevenção – FAP - defasado; e
- (ii) Apresentara proposta inexequível por deduzir um *fator k* incompatível com os parâmetros de mercado;

i. Quanto ao argumento de que esta recorrida apresentara FAP defasado, há que se sublinhar que a predita documentação, ao ser selecionada para fins de apresentação, tivera por ponto referencial a data do certame, que ocorrerá em novembro de 2025.

Por esta razão, considerando a data do certame, o conjunto documental pertinente seria o apresentado neste processo licitatório, vez que o de dez.2025 seria, por óbvio, posterior à data da sessão pública definida em edital.



PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 1024 /2026
Data de Início: 19/01/26
Folhas 8 Pág. 42



Nestes trilhos, já decidira a justiça em casos similares, que é a data da sessão pública que deve ser o referencial para fins de determinação da documentação a ser apresentada, conforme precedente a seguir exemplificado:

“Em exame, há de se observar que não merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que, DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A AGRAVANTE SOBRE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE RCA (FL. 106), É DE SE VERIFICAR QUE ESTA SÓ OCORreu EM DATA DE 17/02/2010, OU SEJA, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL, QUE OCORreu EM 26/01/2010 (FL. 54/56), MOMENTO EM QUE A AGRAVADA DEVERIA COMPROVAR -E ASSIM O FEZ -A SUA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA FINOS DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO EDITAL RESPECTIVO. [...]”

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – Processo: AG 35901 RN 2010.003590-1 Relator(a): Juiz Klaus Cleber Moraes de Mendonça (Convocado) Julgamento: 27/07/2010 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível)

Malgrado a suficiência das justificativas acima apresentadas, que erigem como correta a documentação apresentada, não se pode olvidar que, caso entenda o Ilustre Pregoeiro de maneira diferente, o instituto mais adequado à esta circunstância será o da diligência, disposto no art. 59, §2º da Lei 14.133/21, vez que tratar-se-á de mera atualização de documentação apresentada.

ii. Agora em relação à dedução de que a proposta desta recorrida deveria ser considerada inexequível e, portanto, desclassificada, mister que tenha em consideração a ampla e solidificada jurisprudência dos Tribunais, segundo a qual nenhum fator pode objetiva e automaticamente conduzir à presunção de inexequibilidade, salvo em circunstâncias extremas e teratológicas, o que notoriamente não corresponde ao caso *in concreto*.



Destarte, o *Fator K* extraído da proposta oferecida, alçado em 2,45 (*dois inteiros e quarenta e cinco centésimos*), não se encontra distante do interlúdio mercadológico, que situa-se em 2,50 (*dois inteiros e cinquenta centésimos*)¹.

Sua singela diferença encontra razão na aferição prática de circunstâncias que impactam na formação de preço, a exemplo do vasto estoque de armamentos, uniformes, veículos e outros materiais que, já em posse da *Fxx*, não precisam ser adquiridos, de modo tal que tais circunstâncias factuais alinham a viabilidade de uma formação de preço mais diminuta com a sua adequação jurídica e, especialmente, o interesse público.

Nestes trilhos, é adequado pontuar as bases gerais do entendimento jurisprudencial acerca da desclassificação de propostas com fulcro na teórica inexequibilidade, visto que os Tribunais Superiores e o Tribunal de Contas da União há muito pervalgam pelo mesmo entendimento já solidificado, que brada pela imprescindível demonstração *in concreto* da inexequibilidade, não se podendo presumi-la.

O próprio mandamento legal contido no art. 59, §2º da atual Lei de Licitações preleciona a necessidade de promoção diligencial pela Administração licitante sempre que houver dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada, conforme a seguir reproduzido:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU, após vasta e recorrente análise temática, editara o verbete de nº 262 de sua Súmula, o qual, não obstante constituído à égide da legislação anterior, conserva absoluta compatibilidade com a novel ordenação legal:

¹ Vide Ofício Circular AUDIN/MPU n.º 11/2006



PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 1024 /2026
Data de Início: 19/01/26
Páginas: 8



“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Mesmo em casos em que há margem de lucro enxuta e/ou custos indiretos irrisórios, é cediço que tais margens podem ser apresentadas em apertados percentuais, ou até mesmo levados à zero – *que não é o caso* -, fator este que sequer conduz à inexequibilidade da proposta, como há muito solidificado pelo TCU, a exemplo do enunciado a seguir colacionado, excerto do Acórdão 3092/2014-Plenário, relatado pelo E. Ministro Bruno Dantas:

Enunciado

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

In casu, feitos os esclarecimentos fáticos acerca dos motivos pelos quais esta respondente fora capaz de praticar uma formação de preço vantajosa, e considerando que o aludido *Fator K* se encontra quase que irrisoriamente inferior à prática mercadológica, não há que se presumir a inexequibilidade da proposta apresentada, demonstrando-se absolutamente adequada e economicamente praticável.

5) DO RECURSO APRESENTADO PELA CONFEDERAL

i. Quanto aos motivos que levaram à inabilitação da recorrente *Confederal*, nota-se a presença de uma vasta gama de inconsistências contábeis que afetam a real aferição da sua capacidade econômico-financeira.

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.: (21) 3032-9500



PREFEITURA DE MARICÁ
Ricardo nº 1024/2025
Data de Início 19/01/26
Páginas 88 Pág. 95



Estando todas muito bem arrazoadas na decisão do Ilmo. Pregoeiro, sempre amparadas por regras do segmento contábil e pelas suas melhores práticas, decerto que a incapacidade de esclarecimento, malgrado a ampla oportunidade de fazê-lo em diligência, denota um grave risco de haver inflação artificial de ativos e supressão ou subdimensionamento de passivos.

Torna-se ainda mais acertada a decisão do condutor do certame, especialmente à luz do interesse público, quando considerada a responsabilidade solidária da Administração pública contratante que pode se consubstanciar em caso de negligência quanto da contratação ou da fiscalização da execução contratual, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de formalismo, mas sim em evidente e compulsória cautela com a coisa pública, calcada em normas objetivas e fatos relevantes, além, por óbvio, da proteção à isonomia e da vinculação ao edital.

ii. No que tange à razão recursal composta pelas alegações de que o consórcio encontra-se irregularmente formatado, sendo inábil a cumprir com os requisitos de habilitação econômico-financeira e técnico-operacional, a contrarrazão se demonstra simples, objetiva e irretorquível.

Em suas razões, alega a *Confederal* que (a) a participante *Estrutural* não possuiria capacidade econômico-financeira suficiente proporcional à sua participação no consórcio, e (b) também não possuiria capacidade técnico-operacional também proporcional à sua participação consorcial.

Em ambos os casos, há manifesta ignorância da dicção legal da novel legislação licitatória, uma vez que a Lei 14.133/21, no inc. III do seu art. 15, estabelece que tais capacidades serão aferidas, respectivamente, através do somatório (a) dos elementos patrimoniais e contábeis dos participantes, e (b) quantitativos atestáveis de cada qual, conforme reprodução abaixo:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.: (21) 3032-9500



PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 1024 /2026
Data de Início: 19/01/26
Páginas: 89 Fis. 96



III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

Registre-se que os precedentes urdidos pela *Confederal* remontam à legislação já revogada, não merecendo que serviam de referência para os atos jurídicos praticados sob a égide da Lei 14.133/21.

O próprio TCU, em seu sítio eletrônico², proporciona o irretocável esclarecimento sobre os temas, restando nele publicado as orientações no sentido de que:

“Para a habilitação econômico-financeira, é permitido que o cálculo dos indicadores seja realizado a partir do somatório dos valores constantes das contas contábeis de cada consorciado”; e

“Quanto aos requisitos de habilitação, a Lei 14.133/2021 possibilita o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a habilitação técnica”

Desta feita, considerando que a consorciada ora respondente possui, conforme documentação apresentada, suficientes capacidade econômico-financeira e técnico-operacional à luz dos parâmetros editalícios, resta o consórcio, como um todo, habilitado nestes quesitos, dada a comunicação de fatores e solidariedade legalmente instituída.

A referida solidariedade consocial resta disposta no inc. V do art. 15 da legislação em comento:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

² <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-2-participacao-de-consorcios/>



PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº: 1024 / 2026
Data de Início: 19/01/26
Fábrica: 8 Fis: 97



V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Portanto, a interpretação dada à maneira de aferir-se a habilitação do consórcio, que se faz, como demonstrado, através do somatório de fatores, atestados e afins, não necessariamente proporcionais à participação de cada consorciado, encontra guarida sistemática na solidariedade em tela, visto que, se à um consorciado é atribuída absoluta e ilimitada solidariedade, razoável é que suas condições econômicas e técnicas também sejam estendidas ao consórcio como um todo.

iii. Por fim, em relação à aludida irregularidade formal consistente na ausência de registro em cartório do consórcio, novamente defronta-se com tema de simples, objetiva e incontestável defesa.

Isso porque, como bem definido no mandamento legal regente, na atual fase do certame basta que se apresente instrumento de compromisso de constituição do consórcio, que pode ser feito por instrumento público ou particular. Eis a exegese legal do diploma licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

O TCU, também em suas orientações publicadas no mesmo endereço eletrônico já mencionado, destaca que:

“Observe-se que não se deve exigir a constituição prévia do consórcio para fins de licitação, mas tão somente a comprovação de compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados.”



PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 1024 / 2026
Data de Início: 19/01/26
Pátria 48



Isto visto, não persiste qualquer dubiedade sobre a regularidade do instrumento particular de compromisso de instituição de consórcio enquanto documentação hábil a cumprir com as obrigações correlatas para esta fase do certame, inexistindo causa inabilitatória.

6) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto acima, e com estriba na primazia do interesse público, requer a este Ilmo. Pregoeiro que:

- i – Seja recebida e apreciada a presente manifestação contrarrecursal, dada a sua tempestividade e adequação;
- ii – Sejam considerados integralmente improcedentes os recursos apresentados pelas licitantes *VigFat, GI, Transegur, Miami e Confederal*, vez que demonstrado o caráter assertivo das decisões desclassificatórias até então proferidas pelo Ilustre Pregoeiro, assim como igualmente demonstrada a impertinência das razões deduzidas ao desfavor da proposta apresentada pela *Fxx Segurança e Transporte de Valores Ltda.*;
- ii.a – Subsidiariamente, caso entenda-se que há eventual vício sanável, que abra-se diligência nos termos do art. 59, §2º da Lei 14.133/21;
- iii – Seja dado prosseguimento ao certame, adjudicando o objeto licitado à esta respondente.

E. deferimento

Rio de Janeiro, RJ

21 de janeiro de 2026

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.:(21) 3032-9500

PREFEITURA DE MARICÁ
TCE nº 1024 / 2026.
Data de Início: 19/01/26
Páginas: 89



CLAUDIO LUIZ MONTEIRO DE
OLIVEIRA:08068532714

Assinado de forma digital por CLAUDIO LUIZ MONTEIRO
DE OLIVEIRA:08068532714
Dados: 2026.01.21 16:19:53 -03'00'

FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

(p.p.: Cláudio Luiz Monteiro de Oliveira – Cpf.: 080.685.327-14)

VICTOR VIANNA
OAB/RJ/218.348

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.:(21) 3032-9500



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 1024 /2026
Data de Início: 19/01/26
Públicas 80 Fis 50

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 27/2025 - SRP

PROCESSO Nº: 8600/2025

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias.

RECORRENTE: CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA

RECORRIDA: FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA**, CNPJ: 39.537.063/0001-17, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 27/2025 - SRP, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias”.

Considerando a decisão que desclassificou sua proposta e, ao mesmo tempo, declarou habilitado o consórcio formado pelas empresas FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e ESTRUTURAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ: 39.537.063/0001-17, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.



II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Que teve sua proposta inabilitada sob o fundamento de não atendimento à diligência instaurada pelo Pregoeiro, relacionada à qualificação econômico-financeira, notadamente quanto a alegadas inconsistências em demonstrações contábeis.

Em contrapartida, a proposta do consórcio composto por FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e ESTRUTURAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA foi habilitada, apesar de irregularidades insanáveis em sua documentação.

Argumenta que sua inabilitação se deu por excesso de formalismo, enquanto a habilitação do consórcio vencedor ignorou a ausência de qualificação econômico-financeira e técnica da empresa consorciada ESTRUTURAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, violando frontalmente as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.



IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

A inabilitação da recorrente baseou-se na presença de uma vasta gama de inconsistências contábeis que afetam a real aferição da sua capacidade econômico-financeira.

No que tange à razão recursal composta pelas alegações de que o consórcio encontra-se irregularmente formatado, há manifesta ignorância da dicção legal da novel legislação licitatória, uma vez que a Lei 14.133/21, no inc. III do seu art. 15, estabelece que tais capacidades serão aferidas, respectivamente, através do somatório dos elementos patrimoniais e contábeis dos participantes e quantitativos atestáveis de cada qual.

Ainda, que os precedentes urdidos pela Confederal remontam à legislação já revogada, não merecendo que sirvam de referência para os atos jurídicos praticados sob a égide da Lei 14.133/21.

V – DA ANÁLISE

Da correta inabilitação por descumprimento de requisito do edital

A habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, visa demonstrar de forma objetiva a aptidão do licitante para assumir as obrigações contratuais, mediante análise de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices econômicos previstos no edital.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Após a instauração de diligência com a finalidade de esclarecer inconsistências relevantes identificadas na documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela licitante, especialmente no que se refere às demonstrações contábeis e aos registros constantes do SPED



Contábil, constatou-se que as solicitações formuladas pelo pregoeiro não foram atendidas de forma satisfatória, tampouco acompanhadas da documentação e fundamentação técnica.

Persistiram divergências materiais entre saldos contábeis, ausência de demonstrações e livros obrigatórios (tais como Razão Contábil, composições analíticas e DMPL), bem como falta de fundamentação técnico-contábil e legal para registros relevantes no Ativo e no Passivo, incluindo, mas não se limitando a: inconsistências na conta Duplicatas a Receber; ausência de detalhamento e justificativa da conta Outros Créditos; reconhecimento de saldos negativos de IRPJ e CSLL incompatíveis com o regime de tributação adotado; divergências nos saldos do Patrimônio Líquido; ausência de comprovação do adequado reconhecimento de obrigações correlatas a valores mantidos em conta vinculada; tratamento contábil inadequado de contingências fiscais; classificação indevida de encargos financeiros como despesas antecipadas; e inexistência de esclarecimentos quanto aos depósitos judiciais e à correspondente avaliação de risco e provisão.

Dessa forma, permaneceram inconsistências materiais, ausência de documentos obrigatórios e falta de fundamentação técnico-contábil e legal, o que impediu a adequada validação da fidedignidade, consistência e conformidade das demonstrações contábeis apresentadas às normas contábeis vigentes e à legislação aplicável.

Melhor dizendo. A recorrente não foi inabilitada pela simples ausência de documentos, mas sim pela existência de inconsistências relevantes e ausência de confiabilidade das informações extraídas das demonstrações contábeis apresentadas, circunstância que inviabilizou a aferição objetiva dos índices exigidos no instrumento convocatório.

A Administração Pública não está adstrita a uma análise meramente formal dos documentos apresentados, devendo avaliar a coerência, a fidedignidade e a consistência das informações contábeis, sob pena de esvaziar a própria finalidade da fase de habilitação econômico-financeira.

Restou devidamente demonstrado, na análise da documentação de habilitação econômico-financeira, o não suprimento das exigências pela recorrente, conforme disposto expressamente no edital.



Da legitimidade da diligência realizada

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência tem por finalidade esclarecer dúvidas, complementar informações e confirmar a veracidade do conteúdo documental apresentado, sendo plenamente legítima quando houver inconsistências que impeçam a análise objetiva da habilitação.

Art. 64.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido.

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes (...) O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.” ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário

No presente certame, a diligência instaurada não criou exigências novas, tampouco inovou o rol documental do edital. Limitou-se, exclusivamente, a solicitar esclarecimentos técnicos e documentos auxiliares indispensáveis à compreensão das demonstrações contábeis já apresentadas pela recorrente.

Importa destacar que a impossibilidade de compreensão dos dados contábeis, em razão de classificações atípicas, aglutições indevidas de contas e divergências entre demonstrativos, autoriza plenamente a atuação diligente do pregoeiro, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não procede a alegação de que a diligência teria se convertido em “auditoria contábil”, mas sim em legítimo exercício do dever de cautela da Administração.



Da inexistência de excesso de formalismo

O formalismo moderado, invocado pela recorrente, não se confunde com a dispensa de requisitos essenciais à comprovação da capacidade econômico-financeira. A jurisprudência é pacífica no sentido de que inconsistências materiais, que comprometam a confiabilidade dos demonstrativos, não podem ser relativizadas.

No caso concreto, as inconsistências identificadas não eram meramente formais, mas substanciais, impedindo a verificação segura dos índices exigidos no edital. A inabilitação, portanto, decorreu de critério técnico, objetivo e isonômico, não havendo qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021.

Da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a “lei” do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

As especificações técnicas dos objetos são requisitos essenciais e vinculantes para todos os licitantes. Tais exigências não são meros formalismos; elas representam as características essenciais dos objetos que a Administração necessita para atender às políticas públicas de interesse social.

Deste modo, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e planejado. A aceitação de propostas que, inicialmente, não cumprem requisitos essenciais, pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;



II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Por fim, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais, o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível flexibilizar exigências objetivas após a abertura da fase de habilitação.

Desta forma, aceitar proposta manifestamente desconforme com o edital configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, podendo inclusive caracterizar favorecimento indevido. Desta feita, a proposta da empresa CONFEDERAL não comprova capacidade econômico-financeira, representando risco ao interesse público.

Da regularidade da habilitação do consórcio

A análise da habilitação do consórcio observou rigorosamente as disposições editalícias e legais. Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, é lícita a participação de consórcios em licitações, sendo possível a soma das capacidades econômico-financeiras das consorciadas, desde que atendidas as exigências previstas no edital.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

No caso em comento, o consórcio comprovou, de forma regular, o atendimento aos índices econômicos exigidos, não havendo qualquer vedação legal à composição de capacidades, tampouco exigência de que cada consorciada, isoladamente, atendesse integralmente aos percentuais globais do certame.

Já quanto a alegação de ausência de qualificação técnica da empresa ESTRUTURAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA não encontra respaldo no edital nem na Lei nº 14.133/2021. A legislação admite que, em consórcios, a qualificação técnica seja demonstrada de forma conjunta,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 1024 /2024
Data de Início: 19/01/2024
Folha: 57

respeitada a proporcionalidade da execução contratual, desde que prevista no instrumento convocatório.

No presente caso, os atestados apresentados atendem às exigências editalícias, sendo indevida a interpretação restritiva pretendida pela recorrente, que busca impor requisito não previsto no edital, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da inexistência de tratamento não isonômico

Não prospera a alegação de violação ao princípio da isonomia. As análises realizadas pela Comissão de Licitação observaram as particularidades de cada licitante, à luz da documentação efetivamente apresentada.

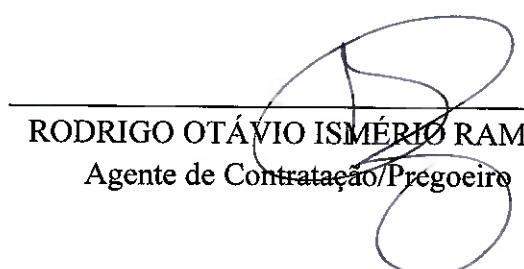
Eventuais diferenças no tempo de análise ou na necessidade de diligências decorrem exclusivamente da complexidade e da clareza dos documentos apresentados, não configurando, por si só, favorecimento ou prejuízo indevido.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decidido por **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ: 39.537.063/0001-17, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

Maricá, 27 de janeiro de 2026.

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS -
Agente de Contratação/Pregoeiro





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROLITURIA DE MARICÁ
Processo nº 102415536
Data do início: 30/03/2026
Rubrica: Kux
58

Maricá, 29 de janeiro de 2026.

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho:

Submeto os autos à Secretaria de habitação acerca das razões recursais debatidas no recurso interposto pels empresa CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 90027/2025, que trata do Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias.

Considerando toda análise técnica e jurídica constante nos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, opina pelo indeferimento do recurso interposto.

Encaminha-se, por fim, os autos à Secretaria de Administração, para deliberação das razões recursais ora examinadas.

Cordialmente,



Milton Fernandes de Azevedo Júnior

Subsecretário de Governança em Licitações e Contratos
Mat.: 114.962



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	1024/2026
Data do Início	19/01/2026
Folha Rubrica	59 <i>Kyo</i>

Maricá, 29 de janeiro de 2026.

À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos
A/C Comissão Permanente de Licitação.

Despacho:

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que analisou a matéria constante no Processo nº 1024/2026, relativo aos recursos apresentados pela empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA informo que, após avaliação dos fundamentos técnicos expostos, concordo e ratifico o entendimento da Comissão quanto ao indeferimento dos recursos interpostos.

Dessa forma, solicito o prosseguimento regular dos trâmites administrativos referentes ao Processo nº 1024/2026

Respeitosamente,

Gecimar Jorge de Aragão
Secretário de Administração
Matrícula: 113.478